



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VITÓRIA ZANQUET CURY DE PAULA**

**HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

**BRASÍLIA**

**2023**

**VITÓRIA ZANQUET CURY DE PAULA**

**HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Leonardo Gomes de Aquino.

**BRASÍLIA**

**2023**

**VITÓRIA ZANQUET CURY DE PAULA**

**HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Leonardo Gomes de Aquino.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Leonardo Gomes de Aquino**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Vitória Zanquet Cury De Paula<sup>1</sup>

**Resumo:** A morte nunca é um assunto desejado no meio das conversas, principalmente quando o assunto está relacionado a família, porém, ela hoje é nossa única certeza. O presente artigo tem o intuito de simplificar o entendimento de assuntos complicados à primeira vista, tal como a sucessão patrimonial e o novo instituto de sucessão, chamado de Holding Familiar. As Holdings possuem o intuito de administrar outras empresas e dar continuidade a uma empresa devido o fato dela abarcar uma segurança jurídica e a patrimonial para a família, pois ali todos os herdeiros não precisariam se preocupar com realizar a sucessão dos bens pós a morte do *de cuius*. Porém, é necessário também deixar claro que tudo é feito dentro do que a lei permite, não correndo o risco de ser considerado nenhum tipo de ilegalidade, tal como uma evasão fiscal, por exemplo, apenas tem como o objetivo dar seguimento na empresa da família, possuir menos tributação e ser uma forma mais simplificada de passar os bens para os herdeiros.

**Palavras-chave:** Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Meios de Sucessões.

**Sumário:** Introdução. 1 - Planejamento Sucessório. 2 - Meios de Sucessões de Bens. 2.1 - Doação, como fazer? 2.2 - Regime parcial de bens. 2.3 - Regime da comunhão universal de bens. 2.4 - Regime da separação total de bens. 3 - Testamento. 3.1 - Testamento Público. 3.2 - Testamento Cerrado. 3.3 - Testamento Particular. 4 - Inventário. 4.1 - Inventário Judicial. 4.2 - Inventário Extrajudicial. 5 - Natureza Jurídica da Holding. 6 - Tipos de Holding. 7 - Vantagens da Holding Familiar. 7.1 - Impostos nas Pessoas Físicas e Jurídicas. 7.2 - Como integralizar um imóvel na holding familiar. 7.3 - ITBI na Holding Familiar. 7.4 - Questão Tributária do Distrito Federal em caso de Holding. 8 - Comparação de custos, Holding Familiar x Inventário. Considerações Finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

*Holding familiar é um tema dentro do direito, que ganhou uma proporção maior desde o ano de 2021, porém, ela existe há mais de 40 anos no Brasil. Holding vem do verbo em inglês to hold, que significa segurar, tradução esta que é muito natural ver nos livros de Direito Societário remetendo o significado de holding para uma empresa. Por ser uma*

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: vitoria.zanquet@sempreceub.com.

expressão diferente, pode não soar muito convidativa a quem escuta pela primeira vez.<sup>2</sup>

Esse artigo tem como objetivo compreender o instituto da Holding Familiar e meios de Sucessões, ele está inserido no meio do direito empresarial, sucessório e também tributário, os principais objetivos desse tema: a) primeiramente tratar é de planejamentos sucessórios existentes no mundo atual; b) analisar a questão da Holding como uma empresa; c) estudar um pouco a fundo as questões tributárias.

Esse estudo está dividido em 3 capítulos, sendo a primeira parte abordando meios de sucessões tradicionais e os destrinchando, por seguinte, na sua segunda parte será tratado da questão da Holding como uma empresa, com isso indo para a terceira e última parte, será um breve estudo de questões tributárias e incidência de impostos.

Em suma, serão feitas as considerações finais, abordando todos os capítulos, trazendo um resumo do que foi mencionado no artigo, e voltando a pontuar a importância de um bom planejamento sucessório.

## 1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório nada mais é do que planejar a destinação dos bens em vida, é dar uma finalidade para eles de como bem desejar, hoje como é de saber geral, a herança quando passada para os descendentes ou até mesmo os ascendentes têm uma carga tributária alta, por isso, vários institutos foram criados para que o sujeito escolha qual o meio mais favorável a ele, para que haja a sucessão entre os herdeiros. Os autores Gladston e Eduarda Mamede em sua obra, já diziam:

Por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam, quando a hora chegar. Não há dúvida que, na grande maioria dos casos, é o melhor a fazer: patrimônios pequenos, com poucos bens, famílias simples, com poucos herdeiros, podem não preocupar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes. Esforços para construir uma estruturação técnica e prévia da sucessão causa mortis (causada pela morte)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Holding Familiar e Planejamento sucessório na prática**. São Paulo: Leme, 2022. p. 18.

<sup>3</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

## 2 MEIOS DE SUCESSÕES DE BENS

Para que haja a sucessão de algo, é preciso que a existência da pessoa natural seja extinta e isso ocorre com a sua morte, natural ou a presumida, de acordo com o artigo 6º do Código Civil.<sup>4</sup> Com isso, vejamos os meios tradicionais existentes para que se haja por completo uma sucessão de bens para herdeiros.

### 2.1 Doação, como fazer?

Um dos primeiros institutos que vamos tratar chama-se doação. Existe uma frase bem-dita, “é meu eu doo para quem eu quero”, o que não é bem assim, existem premissas que devem ser seguidas em relação aos herdeiros necessários, impedindo então, de o sujeito sair doando para quem ele bem entender. A parte da herança que pode ser doada é uma cota de 50%, e com percentual, pode ser doado para quem quiser, respeitando claro, os outros 50% restantes, que esses são direcionados especificamente para os herdeiros necessários.

É possível saber quem são os herdeiros necessários por uma árvore genealógica, começando primeiro com os filhos e se não houver esses, que são chamados de descendentes diretos, passa-se para os pais, que são os ascendentes.

Além de verificar tudo isso em questão, se existem ou não filhos e se esses não vierem a existir, passar para os pais, é necessário também verificar o regime do casamento, pois depende do que foi estabelecido no pacto nupcial.

### 2.2 Regime parcial de bens

O que esse regime quer dizer, é que os bens se comunicam entre si após o casamento, portanto tudo aquilo que for adquirido enquanto o casamento perdurar, pertencerá a ambos. Entretanto, é necessário ficar atento nesse tipo de pacto nupcial, e se houver um bem adquirido mediante uma herança ou doação, de qualquer uma das partes, esse bem não entrará na massa de bens do casal e sim, somente para quem o recebeu, ou seja, não é possível uma das partes do casal querer doar algo, que quem recebeu ou por meio da herança ou por meio da doação foi o outro cônjuge.

Concluindo então, que cada parte do casal possui no total 100% dos bens, porém a parte que cada um possui é de 50%, também fica impossibilitado a parte do cônjuge ser doada

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

integralmente para alguém, pois desses 50%, que na totalidade para fins de herança é um patrimônio de 100%, metade desses bens são destinados obrigatoriamente para os herdeiros necessários, podendo então 25% dos 50% que aquela pessoa do casal possui, ser doada.

### 2.3 Regime de comunhão universal de bens

Por outro lado, nesse regime, todos os bens, até mesmo os que foram adquiridos no período anterior ao casamento, pertencem ao casal e se por acaso houver uma separação, os bens serão divididos na metade para cada respectivo cônjuge.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, possui uma decisão que impede que cônjuges que são casados em regime de comunhão universal de bens possam doar entre si<sup>5</sup>, pois teoricamente, o patrimônio continuaria ali na mesma esfera, vigorando a cláusula chamada de “cláusula de incomunicabilidade”<sup>6</sup>, porém, em relação a terceiros é possível ainda realizar a doação, pois o Código Civil, no seu artigo 1668<sup>7</sup>, estabelece alguns bens que mesmo se o regime do casamento for o da comunhão universal de bens, ainda sim, terá bens que são pessoais de cada um dos cônjuges, podendo haver a doação, tal como o inciso primeiro do artigo traz como exemplo de bens que foram doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade.

### 2.4 Regime da separação total de bens

Para finalizar, no regime de separação total de bens, é bem simples, pois cada

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). **Recurso Especial nº 1.787.027-RS**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. PROCURAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA. IRRELEVÂNCIA. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE SÓCIOS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NULIDADE DA DOAÇÃO. COMUNICABILIDADE, COPROPRIEDADE E COMPOSSE INCOMPATÍVEIS COM A DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ASCENDENTE VIVO AO TEMPO DO FALECIMENTO. ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE, A QUEM SE RESERVA A MEAÇÃO. DEFERIMENTO DA OUTRA PARTE AO HERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. Recorrente: Pedro Milton Sudati. Recorrido: Irmo Elzeario Sagrilo. Relator(a): Min. Nancy Andriahi. Brasília, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=96098825&tipo=91&nreg=201600194001&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200424&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>6</sup> MONTEIRO, Lucas Rosa. **A justa causa nas cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens da legítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

cônjuge tem direito a 100% dos seus respectivos bens, não havendo interferência do outro cônjuge nem para uma questão de herança e de doação, podendo então, o sujeito poder doar a parte disponível (os 50%) para quem ela melhor entender, sem depender de autorização ou concordância da outra parte.

### 3 TESTAMENTO

Um dos modelos de sucessão de bens mais conhecidos no Brasil, é o testamento. Em suma, o testamento é quando a pessoa define para quem irá seu patrimônio após o óbito desta. Um dos principais pontos que o testamento abarca é o poder de decisão que a pessoa tem de definir especificadamente para quem irão os seus bens, e assim já levando para o segundo principal ponto, a questão de evitar conflitos entre os herdeiros.

Quando se constata o óbito do *de cujus*, é feito um levantamento para apurar qualquer bem e dívidas, para que a partir disso se faça a partilha entre os herdeiros (situação desse caso não for encontrado testamento) e será dividido entre os herdeiros, seguindo o que a lei exige.

#### 3.1 Testamento Público

Ele é realizado em cartório por escritura pública perante um tabelião e duas testemunhas, devendo ao final, todos assinarem o documento, não é necessário que as testemunhas sejam amigas ou até conhecidas do testador, pois a única função delas ali é ver se acontecerá alguma falha no momento da lavratura do testamento.<sup>8</sup>

#### 3.2 Testamento Cerrado

O Testamento Cerrado ou também conhecido como Testamento Secreto, está previsto no artigo 1868 do Código Civil<sup>9</sup>. Entretanto, é pouco utilizado, devido ser necessário o cumprimento de diversos requisitos.

Primeiramente, o testador irá redigir o documento, que logo após será levado ao tabelião para começar a lavrar o auto de aprovação que então será lido pelo testador, pelo

---

<sup>8</sup> SANCHEZ, Júlio Cesar. **Inventário, Partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos de A a Z**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. P. 181.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.



tabelião e pelas testemunhas.<sup>10</sup> É necessário frisar que somente o auto de aprovação que será lido em voz alta, o testamento não. O documento então será costurado e entregue para o testador novamente, que irá o esconder em um local, para somente ser aberto após o seu falecimento.<sup>11</sup>

Uma das vantagens dessa forma de testamento, é o afastamento de brigas familiares por herdeiros enquanto o sujeito ainda estiver vivo. Porém, essa forma também traz desvantagens, pois se esse testamento por acaso sumir, ou o testador no passado houvesse o entregado para outra pessoa e essa então, ou faleceu ou perdeu o testamento, nada poderá ser feito. Se seguir desse modo saber do paradeiro de onde se encontra o testamento, será feito um inventário normalmente.

### **3.3 Testamento Particular**

Já o Testamento Particular, é feito conforme os desejos de quem está o redigindo, e após ser escrito será lido todos os termos desse testamento para três pessoas, que serão as testemunhas, precisando conter inclusive a assinatura dessas e o endereço, pois quando o testador vier a falecer será convocado essas testemunhas para confirmar se aquele testamento é verídico, e essas se ausentarem sem explicações, o testamento não será validado.

É recomendado até que se convoque mais de três testemunhas, pois na ausência de uma, ou até mesmo das três, há mais pessoas para que se confirme o testamento e aconteça então a sucessão dos bens do *de cuius*.<sup>12</sup>

## **4 INVENTÁRIO**

### **4.1 Inventário Judicial**

O inventário judicial provavelmente é o instituto mais conhecido entre os meios de se fazer a sucessão, o mais padrão dos inventários judiciais é o inventário tradicional, é o mais burocrático, pois ele é utilizado quando os bens do espólio for superior a quantia de mil salários-mínimos quando houver interesse de incapaz ou quando houver litígio entre os

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. 15. ed. Curitiba: Editora Forense, 2012. p 13-123.

<sup>11</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. 15. ed. Curitiba: Editora Forense, 2012. p 13-130.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. 15. ed. Curitiba: Editora Forense, 2012. p. 14-134.

herdeiros.<sup>13</sup>

Existe também o arrolamento comum, que é quando o patrimônio do espólio é inferior a um salário-mínimo, até mesmo se houver litígio ou interesse de incapazes, pode-se adotar esse procedimento. Ele possui o fulcro no artigo 1796 do Código Civil, tendo como prazo até 30 dias após a morte do *de cujus*.<sup>14</sup>

Por último, existe o arrolamento sumário, que é feito quando não há litígio entre as partes e todos os herdeiros precisam ser maiores e capazes.

#### 4.2 Inventário Extrajudicial

O inventário extrajudicial se parece muito com o arrolamento sumário, a diferença, é que como o próprio nome já diz, ele é feito por uma via extrajudicial, ele é realizado por meio de uma escritura pública e como é feito em um cartório. Esse instituto foi abarcado pela Lei nº 11.441/07<sup>15</sup> alterando o CPC de 1973 e trazendo a possibilidade de ser feito sem o acesso a justiça, porém, ele exige alguns requisitos, tal como a inexistência de testamento, a ausência de todos os herdeiros, além do que estes precisam ser maiores de idade e capazes.

### 5 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING

Define-se Holding como o objetivo de participar de outras companhias tendo a finalidade de proteger o patrimônio, a sucessão hereditária e economizar nos impostos. Em outras palavras, uma Holding é como uma empresa qualquer, que é definida mediante um tipo societário definido e de qualquer forma implementada na holding, ela sempre terá a natureza comercial.<sup>16</sup>

Ela começa assim como qualquer outra empresa, possuindo registro na Junta Comercial, CNPJ, e todos os outros requisitos que estão presentes no artigo 967º do Código

---

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. 15. ed. Curitiba: Editora Forense, 2012.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>16</sup> MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 1 jun. 2023.

Civil<sup>17</sup>, vale ressaltar, que o registro, somente é obrigatório para sociedades empresariais, as sociedades simples, não possuem essa exigência, essas deverão levar a um Cartório de Registro. Quando houver sido finalizado um dos principais documentos, o contrato social, deverá ser elaborado a responsabilidade dos sócios em relação aos compromissos que forem assumidos.

Aqui no Brasil, a Holding é considerada uma sociedade empresária que presume um fim específico, podendo ter de sua natureza jurídica, qualquer uma daquelas que existentes no Código Civil, mas normalmente são: Sociedade limitada (“LTDA”) ou a Sociedade Anônima (“SA”).

A Holding Familiar por sua vez, não possui uma finalidade de ter uma atividade comercial, mas sim um intuito de administrar o patrimônio de uma família. Basicamente é uma empresa que comporta todo o patrimônio de uma família, que esses são melhores protegidos e possuem uma segurança maior na sucessão familiar.<sup>18</sup>

As pessoas que são participantes da *holding*, não são diretamente proprietárias dos bens, elas somente são donas dos bens que, quando forem somados, irão constituir o patrimônio da família.

## 6 TIPOS DE HOLDING

A legislação prevê dois tipos de Holdings, as puras e as mistas. Mesmo embora, elas possuem a finalidade de se envolver com outras empresas. De acordo com o doutrinador Souza, a Holding Pura, apenas possui o intuito de participação no capital social de outra empresa, ou seja, apenas visa ser titular de quotas, pois não há nenhuma atividade explorada. Em contrapartida, as Holdings Mistas são empresas que não possuem apenas foco na participação de ações ou de cotas, elas juntam com outro tipo de atividade.

## 7 VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR

Holdings patrimoniais podem servir para a blindagem do patrimônio e para pagar

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>18</sup> PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Holding Familiar e Planejamento sucessório na prática**. São Paulo: Leme, 2022. p. 18.

menos dos excessivos impostos, pois hoje, o Brasil um sistema extremamente burocrático de tributação, possuindo uma carga tributária de 35,13% do PIB, e oferecendo o pior retorno em benefícios<sup>19</sup>.

Os sócios dessa empresa possuem um objetivo, o de administrar bens próprios, então é passado os bens deles, de pessoas físicas para um nome de uma empresa. E com isso, leva a blindagem patrimonial.

O pensamento comum, leva o homem médio a crer que é somente criar uma *holding*, transferir os bens que, automaticamente passará a pagar menos impostos, o que está errado, pois na prática isso pode acarretar o pagamento até de mais impostos.

É necessário pontuar quando é uma vantagem colocar esses imóveis em uma holding e quando compensa mais em questão de impostos, colocar ou na pessoa física ou na pessoa jurídica, em outras palavras, quando compensa deixar registrado sem ser em uma *holding*.

Existem princípios que são legislados pela nossa Carta Magna, que dão suporte ao sujeito que deseja fazer o planejamento tributário, porém, apesar de terem os princípios, tal como o da legalidade tributária, o indivíduo tem de estar ciente que tudo que é realizado é executado observando as normas, pois tudo é feito dentro dos limites legais, para não incidir em uma evasão fiscal ou até mesmo em algum ato ilícito.

Outro aspecto, é que para a Holding obter esses benefícios fiscais, é necessário que haja a declaração dos bens tudo corretamente, tanto que, mesmo com todos esses benefícios, a empresa não está imune de contribuir com o imposto de renda sobre o eventual ganho de capital no momento da integralização, ainda vale ressaltar que se houver divergência da integralização e da declaração anual, esta diferença será tributada, com base no artigo 23 da Lei nº 9.249/95.<sup>20</sup>

## 7.1 Imposto nas Pessoas Físicas e Jurídicas

Uma comparação inicial e fácil de se compreender, é a diferença de pagamento de imposto de um imóvel cujo fim dele seja a renda do aluguel, de uma pessoa física ou uma pessoa jurídica.

---

<sup>19</sup> REDAÇÃO TRIBUTO MUNICIPAL. **10 países com maiores impostos e menor retorno para a população.** Tributo Municipal, 29 nov. 2001 Disponível em: <https://www.tributomunicipal.com.br/portal/index.php/blog/outros-temas/item/1175-10-paises-com-maiores-impostos-e-menor-retorno-para-a-populacao>. Acesso em: 28 mai. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

Caso o imóvel esteja no nome da pessoa física, e tenha a finalidade de locação, na hora de pagar o imposto de renda, será sobre os valores recebidos, entrando no carne-leão, que é o recolhimento mensal obrigatório, podendo chegar em até 27,5% de imposto.<sup>21</sup> Mas, caso esse mesmo imóvel esteja registrado em nome de uma pessoa jurídica, os impostos já serão bem menores, pois ao invés do inquilino depositar esse valor do aluguel para você, pessoa física, ele depositará para a empresa, a pessoa jurídica no caso, os impostos serão bem reduzidos pois eles serão calculados sobre o lucro presumido, chegando em até 11,3%.<sup>22</sup>

## 7.2 Como integralizar um imóvel na holding familiar?

A princípio, todo e qualquer bem pode ser integralizado na Holding, pois não há nenhum impedimento legal sobre isso, porém, é necessário avaliar se é viável ou não, guardar certos bens dentro da célula cofre da *holding*, e analisar qual é a maneira adequada para trazer o patrimônio que se encontra na pessoa física, para dentro da *holding*.<sup>23</sup>

Um dos jeitos de trazer um imóvel para dentro da holding é pela compra e venda, e pela doação, porém, essas duas formas não são os melhores jeitos. O mais comum de trazer esses bens para dentro da holding é através da integralização do capital social.

O capital social será os bens imóveis que até então, seriam de uma pessoa física, os bens móveis não são muito recomendados fazerem parte da integralização da empresa, pois esses estão mais suscetíveis a perda de valor rápida<sup>24</sup>. Os bens que são transferidos para a holding, não devem ser pelo seu valor de mercado e sim no valor que foi declarado no Imposto de Renda de Pessoa Física.

## 7.3 ITBI na Holding Familiar

Primeiramente, ITBI é o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ele ocorre quando alguém transfere o bem de forma onerosa ao patrimônio de uma outra pessoa, nesse caso a transmissão é para o patrimônio da Holding. Há um acanhamento das pessoas ao

---

<sup>21</sup> INFORMANET. Imposto de Renda de Pessoa Física. **Informare**, ano XXII, n. 31, p. 287-290, jul. 2011. Disponível em: <http://www.informanet.com.br/Prodinfo/leisgerais/impreso/boletim/2011/31/imposto.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>22</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas, lucro real e lucro arbitrado**. 14. ed. São Paulo. MP editora, 2021.

<sup>23</sup> SANCHEZ, Júlio Cesar. **Inventário, Partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos de A a Z**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 297.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Fabiano Sousa de; PLENTZ, Giovani André; KOHLER Romualdo. Constituição de *holding* como instrumento para sucessão familiar. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS, jun. 2018. Disponível em: [https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/06/holding-sucessao-familiar.html#google\\_vignette](https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/06/holding-sucessao-familiar.html#google_vignette). Acesso em: 28 mai. 2023.

pensarem em fazer uma Holding Familiar, por receio de sair mais caro, pelo fato de existir o ITBI, porém, existe uma cláusula de imunidade tributária para essa situação.

Quando é falado de Direito Tributário, logo é remetido à Constituição. No artigo 156, parágrafo 2, inciso I, é falado especialmente do ITBI<sup>25</sup>, tributo esse de competência do Município tributar quando há a transferência de bens imóveis por atos feitos inter-vivos esse inciso, diz que não incide imposto nos casos de integralização de capital social da empresa, ou seja, o ato que deve ser praticado ao trazer o bem para a sociedade é o ato de integralização do capital social, em outras palavras, puxando para a holding esse imóvel, com isso, faz com que não incida ITBI. Só há uma ressalva em que existem ocasiões que não se aplicam quando há casos chamados de atividades imobiliárias, que são: venda e locação do imóvel e arrendamento mercantil. Quando ocorre a integralização dos bens no capital social da empresa, os que eram proprietários antes se tornam sócios do bem, juntamente com aqueles que integram a Holding.

Há a imunidade nesse caso pois existia um bem que era imóvel e foi convertido em cotas de capital social. Uma questão chamativa na Holding, como foi falado acima, tem imunidade tributária no IBTI e só irá precisar pagar quando a empresa for preponderantemente imobiliária, que é quando o faturamento da empresa é de 50% vindo de locação ou de compra e venda de imóveis.

#### **7.4 Questão tributária do Distrito Federal em caso de Holding**

Uma Holding Familiar é uma empresa, podendo ser constituída de várias maneiras, por exemplo por uma Sociedade Anônima, normalmente de capital fechado, ou por uma Sociedade Limitada. Uma das vantagens tributárias de uma Holding é quando você tem renda recorrente de aluguéis, por exemplo, pois há diminuição burocrática, como também questões tributárias, geralmente é optado pela modalidade limitada, pois essa impõe uma limitação de responsabilidade e é tida como a mais prática.

Contudo, o ITBI é de competência municipal, porém, o Distrito Federal não possui municípios, então é ele quem cria seu ITBI cujo este possui fulcro na Lei nº 3.830/2006.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Porém, por meio de uma ADI do ano de 2008 proposta pelo Procurador-Geral de justiça, declarou a inconstitucionalidade dos artigos §§ 2º, 3º, inc. VI, § 5º, incs. I e II do art. 2º da Lei.

O que ocorreu para gerar a inconstitucionalidade dessa Lei distrital, foi que esta previa a de tributo em questão de cessão de imóvel ou tão somente na ocasião de promessa de compra e venda. Essa Lei, previa então uma cobrança de ITBI em situações diferentes das que se não, o registo em cartório especializado. Os tribunais superiores hoje, seguem uma lógica desses casos demonstrados acima, de cessão de imóvel e promessa de compra e venda, não há a incidência de ITBI, tanto que, segundo os desembargadores, haver uma cobrança de ITBI na fase de promessa de compra e venda faz com que haja então uma bitributação, o que é expressamente proibido.<sup>27</sup>

## **8 COMPARAÇÃO DE CUSTOS, HOLDING FAMILIAR X INVENTÁRIO**

Adentrando na esfera comparativa do instituto mais tradicional para a sucessão (inventário) e a Holding Familiar, é necessário fazer uma comparação de custas dos dois, para que se arremate e não deixe dúvidas.

Começando pelo inventário, existe uma série de despesas para que este seja concluído com sucesso, tal como: cartório de notas e registro de imóveis, certidões, ITCMD, além dos honorários do advogado. Já no caso de constituição de uma Holding Familiar, se teriam os gastos de: Junta comercial, Cartório de Registro de Imóveis e Honorários do Advogado.

Para um exemplo fictício, seguiremos a lógica de haver um imóvel para a sucessão no valor hipotético de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No caso de a família ter optado por fazer o inventário, é preciso levar em consideração que a base de cálculo das alíquotas, são calculadas a partir do valor de mercado do bem, ou seja, nessa hipótese, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No cartório de notas, o valor gira em torno de 0,5% do valor de mercado dos bens que estão sendo inventariados, que nesse caso seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No cartório de registro de imóveis segue essa mesma porcentagem de 0,5% (meio por cento), ou seja, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De certidões, para base de

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006.** Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 30 ago. 2023.

cálculo, irá ser feito sobre 1% do valor do imóvel, resultando em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, o valor mais caro disso tudo, é o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), tendo como a alíquota máxima de 8%, entretanto, como esse artigo foi redigido no Distrito Federal, irá ser utilizado o percentual de 4%, seguindo a Lei nº 3.804/2006<sup>28</sup>, resultando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Agora indo para a Holding Familiar, o valor que seria utilizado como base de cálculo seria o valor constado na Declaração de Renda sobre a Pessoa Física, ou seja, o valor que integralizou o capital social para a empresa, pois, possui fulcro no artigo 142 do Decreto 9.580/18.<sup>29</sup> Suponhamos que aqui o valor seja de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não haveria despesas com cartório de notas, porém, tem com a junta comercial totalizando três atos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A despesa maior nesse caso seria o pagamento na doação das cotas sociais, que gira em torno de 4%, resultaria em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Também é devido lembrar o valor do cartório de registro de imóveis, que iria incidir quando houvesse a formação da Holding, esse valor é com base em 0,5%, totalizando nesse caso, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fazendo uma conta simples, comparando os dois institutos e suas devidas cobranças, é possível perceber que a Holding Familiar sai muito mais em conta, pois nesse caso o valor total seria de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), valor esse muito inferior ao que seria do inventário, que seria de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, visto tudo que foi exposto, esse trabalho teve a finalidade de trazer um entendimento de tranquilidade e facilidade ao se optar pelo meio sucessório de abrir uma Holding para passar o seus patrimônios para frente, por meio de incentivos fiscais e uma melhor gestão de todo o patrimônio.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.** Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>29</sup> Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput).

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/210421353/artigo-142-do-decreto-n-9580-de-22-de-novembro-de-2018#:~:text=142.,23%2C%20caput.> Acesso em: 02 out. 2023.



Por meio da “blindagem patrimonial” é uma das principais palavras-chaves a se definir a Holding, além do que traz uma maior harmonia para os herdeiros, que não precisarão ir atrás dos meios tradicionais para receberem suas heranças.

Em suma, pode-se concluir que o instituto da Holding Familiar é o melhor para se fazer uma sucessão de uma forma segura, sem onerosidade excessiva do Estado e sem uma exaustão da família para correr atrás disso pós-morte.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabiano Sousa de; PLENTZ, Giovani André; KOHLER Romualdo. Constituição de *holding* como instrumento para sucessão familiar. **Revista Contribuiciones a las Ciencias Sociales**, Universidade Regional do Noroeste do Estadod do RS, jun. 2018. Disponível em: [https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/06/holding-sucessao-familiar.html#google\\_vignette](https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/06/holding-sucessao-familiar.html#google_vignette). Acesso em: 28 mai. 2023.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas, lucro real e lucro arbitrado**. 14. ed. São Paulo. MP editora, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/210421353/artigo-142-do-decreto-n-9580-de-22-de-novembro-de-2018#:~:text=142.,23%2C%20caput>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). **Recurso Especial nº 1.787.027-RS**. CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. PROCURAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA. IRRELEVÂNCIA. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE SÓCIOS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NULIDADE DA DOAÇÃO.

COMUNICABILIDADE, COPROPRIEDADE E COMPOSSE INCOMPATÍVEIS COM A DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ASCENDENTE VIVO AO TEMPO DO FALECIMENTO. ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE, A QUEM SE RESERVA A MEAÇÃO. DEFERIMENTO DA OUTRA PARTE AO HERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Recorrente: Pedro Milton Sudati. Recorrido: Irmo Elzeario Sagrilo. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 8 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=96098825&tipo=91&nreg=201600>

194001&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200424&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 1 jun. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. 15. ed. Curitiba: Editora Forense, 2012. p. 134.

INFORMANET. Imposto de Renda de Pessoa Física. **Informare**, ano XXII, n. 31, p. 287-290, jul. 2011. Disponível em:

<http://www.informanet.com.br/Prodinfor/leisgerais/impresso/boletim/2011/31/imposto.pdf>.

Acesso em: 25 mai. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MONTEIRO, Lucas Rosa. **A justa causa nas cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens da legítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Holding Familiar e Planejamento sucessório na prática**. São Paulo: Leme, 2022. p. 18.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Inventário, Partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos de A a Z**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.